



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1109460-90.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PINE S/A, é embargada MARIA CRISTINA DE AZEVEDO VICENTINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56151

EDEC.N°: 1109460-90.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE. : BANCO PINE S/A

EBDA. : MARIA CRISTINA DE AZEVEDO VICENTINE

Embargos de declaração – Efeito modificativo – Inexistência dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC no Acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria pacificada pelo julgamento proferido – Embargos rejeitados.

BANCO PINE S/A opõe embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 493/502, que, por votação unânime, DEU PROVIMENTO ao seu recurso de apelação, para anular a sentença de fls. 435/439, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para garantir à autora (ora embargada) a produção da prova requerida para a comprovação de seu afirmado direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Sustenta o embargante, pelas razões desenvolvidas a fls. 1/11, que o v. acórdão padece do vício da omissão pois partiu de premissa equivocada, uma vez que não houve cerceamento ao direito de defesa da autora, embargada, que pleiteou a produção de prova testemunhal então deferida pelo Juízo “a quo”, sendo que aquela deixou de apresentar o rol de testemunhas, tendo apenas opostos embargos declaratórios de fls. 409/413, o que levou ao reconhecimento da preclusão da prova. Busca, com o presente recurso, seja reconhecida a inércia da embargada em provar a alegada simulação no momento processual oportuno, o que leva à preclusão da prova, e, no seu entender, ao julgamento de improcedência da ação por aplicabilidade da teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, §1º). Postula o prequestionamento expresse da matéria.

Intimada, a embargada não se manifestou, consoante certificado a fls. 14.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes.

Importante consignar que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo o embargante, seria a correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, em especial a este Tribunal de Apelação, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão do embargante não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria.

Entretanto, os embargos de declaração, como dito, não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto do acórdão hostilizado, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a matéria invocada no

presente recurso se encontra debatida e analisada pela Turma Julgadora, que enfrentou os temas abordados no recurso.

Nota-se que, a pretexto de eventuais vícios, almeja na verdade o embargante, atribuir efeito infringente a seu recurso para rediscutir o decidido e obter decisão favorável aos seus interesses.

O v. acórdão está devidamente fundamentado e as hipóteses excepcionais em que se poderia admitir o caráter infringente dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorre no caso em questão.

A propósito, o Acórdão embargado expressamente consignou que:

"(...), no caso, durante a instrução processual foi fixado o ponto controvertido, sendo atribuído à autora o encargo de demonstrar o que alegou (no caso, a simulação do negócio jurídico representado pelo contrato de cédula de crédito bancário nº 1.029/04), decisão com a qual as partes se conformaram e que, portanto, precluiu.

Nesse passo, quando o Juízo sentenciante deixa de oportunizar a produção da prova deferida, e de o réu se manifestar a respeito, e julga a lide por outro fundamento, pode incidir em decisão surpresa que é vedada pelo ordenamento, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, caracterizando cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual deve ser reputada nula.

Por outro lado, aqui não se verifica tratar de hipótese de aplicação da Teoria da Causa Madura, ausente causa que se subsuma às disposições preconizadas no §3º do artigo 1.013, do Código de Processo Civil."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como dito, o fato deste Tribunal haver decidido a questão de forma que não atendesse de forma plena à tese defendida pelo embargante, não acolhendo integralmente os argumentos da forma como propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Por fim, ficam as partes advertidas que a interposição de recursos infundados ou meramente protelatórios podem ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator